

Processo nº 95/2009

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa,
fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que lhe rejeitou liminarmente o recurso contencioso que interpôs da deliberação em 20.08.2008 tomada pelo Conselho de Administração do Fundo de Pensões.

*

Nas suas alegações, oferece as conclusões seguintes:

- “a) O Despacho de Indeferimento Liminar proferido é ilegal porque o MMº Juiz ad quo o não fundamenta na Legislação aplicável ao caso, fundamentando-o em legislação posterior.*
- b) O MMº Juiz ad quo viola a lei com o seu non liquet ao não analisar e efectuar a integração jurídica dos fundamentos de recurso invocados, legítima e legalmente, pela recorrente.*
- c) É que o acto recorrido é nulo, por Violação Expressa da Lei, designadamente dos arts. 86º, 88º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 122º, nº 1 alínea d) do C.P.A., uma vez que devendo tê-los cumprindo e agido em conformidade, o Fundo de Pensões não o fez, situação sobre a qual o MMº Juiz ad quo se não pronuncia;*
- d) Como também nada diz relativamente à invocada nulidade proveniente do Vício de Violação de Lei, uma vez que mesmo que o D.L. nº115/85/M tivesse os contornos que o Fundo de Pensões lhe atribui, ou a interpretação que o MMº Juiz ad quo lhe atribui, nunca aquele deveria ou poderia ter sido aplicado, por ser uma Lei violadora dos Princípio da Igualdade e dos Direitos Adquiridos, bem como da Prossecução do Interesse Público e Defesa dos Direitos e Interesses dos Cidadãos, consagrados nos*

arts. 4º, 8º, 11º, 25º, 36º, 39º, 40º, 41º da Lei Básica da RA.E.M., mas já consagrados no sistema jurídico e judiciário do Território de Macau.

- e) O MMº Juiz ad quo não considerou nem se pronunciou sobre questão essencial: nos termos do disposto nos arts. 3º, 7º e 8º do Decreto Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, arts. 3º, 14º 35º e 37º do Decreto Lei nº 427/89, de 07 de Dezembro e art. 2º do Estatuto Orgânico de Macau, o vínculo da recorrente deveria ser o de funcionária do quadro em virtude de dever ter sido convertido o contrato de assalariamento sem prazo celebrado, o que não aconteceu, em violação da Lei e do Direito Fundamental da recorrente a Benefícios e Regalias Sociais, bem como o Princípio da Igualdade, ambos no seu núcleo essencial, pois que a outros cidadãos foi reconhecido, e por eles exercido, esse Direito – cfr. art. 2º do D.L. nº15/78/M, art. 33º do D.L. nº 15/78/M, Estatuto dos Funcionários Ultramarinos, § 4º do art. 430º, art. 1º do preâmbulo do D.L. nº 115/85/M, art. 1º do D.L. 25/96/M, preâmbulo do D.L. nº 7/98/M, redacção original dos arts. 2º e 259º do ETAPM, D.L. 42/94/M e arts. 4º, 8º, 11º, 28º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica e, ainda, arts. 5º e 122º, nº 1 alínea d) do*

CPA.”

A final, afirma que *“deve o presente recurso ser julgado procedente, devendo ser o Despacho de Indeferimento substituído por outro que ordene o prosseguimento e julgamento do Recurso Contencioso Interposto, a fim de, a final, ser declarado nulo ou, sem conceder e por mera cautela de patrocínio, anulando-se, pelas apontadas ilegalidades, o acto recorrido, com todas as consequências legais”*; (cfr., fls. 38 a 54).

*

Em resposta, pugna a entidade recorrida pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 68 a 70).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Estribando-se no entendimento de que os agentes contratados em

regime de assalariamento, mesmo que trabalhadores da Administração Pública, não dispõem da qualidade de funcionários ou agentes, não podendo ser subscritores de pensão de aposentação e sobrevivência e socorrendo-se ainda do preceituado nos artigos 2º e 259º do ETAPM, entendeu o Mmo Juíz “a quo” indeferir liminarmente o recurso contencioso interposto por A “pela inviabilidade manifesta do pedido”, nos termos do nº 2 do artigo 46º, CPAC.

Ora, analisando circunstanciadamente cada uma das alíneas deste dispositivo, não se alcança, em qualquer delas, o motivo invocado como justificativo do indeferimento registado.

É certo que tais situações não se mostram taxativas, como claramente decorre da expressão “designadamente” expressa na parte final do corpo da norma : só que, de todo o modo, qualquer outra situação para ser válidamente contemplada, há-de forçosamente respeitar o conteúdo desse mesmo corpo, ou seja, “quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu prosseguimento...” (sublinhado nosso).

Nestes parâmetros, fácil é constatar que o adiantado no despacho em crise não obstará e não obsta ao prosseguimento do recurso, antes constituindo, ele próprio, o conhecimento do mérito, do fundo desse

recurso, não se tratando, pois, de situação enquadrável na norma.

Poderá, quiçá, o julgador “a quo” ter querido fundar a sua decisão no preceituado na al d) (parte final) do nº 1 do artº 394º do CPC, por força do artº 1º do CPAC : porém, conforme este último dispositivo expressa, a lei do processo civil é aplicada apenas subsidiariamente, o mesmo é dizer quando inexistir para a situação prevista específica, o que, manifestamente, não é o caso, já que o supracitado artº 46º CPAC expressa claramente os pressupostos da rejeição liminar, neles não cabendo, como se viu, a situação invocada.

Mas mais : se atentarmos no preceito referido do CPC (al d) do nº 1 do artº 394º), verificar-se-à que o legislador nele contemplou expressamente, a par da caducidade, a evidência de que “a pretensão do autor não pode proceder”, coisa que não sucede no CPAC, onde aquela caducidade é também prevista, mas de forma “solitária” (al h) do nº 2 do artº 46º), tendo de se presumir que aquele expressou adequadamente a sua intenção e quis que aquele tipo de motivação não fizesse parte do elenco de situações a justificarem a rejeição liminar em sede do contencioso administrativo, o que bem se compreende, devido quer aos diferentes interesses e valores em jogo, quer à especificidade técnico/jurídica desta matéria, atinente primordialmente à análise da

validade do acto administrativo e escrutínio dos vícios assacados.

Não sendo o caso, mal se compreenderia que o julgador tomasse a decisão de rejeição liminar com o fundamento utilizado, caso a recorrente, por exemplo, tivesse assacado ao acto também vício de falta de fundamentação, sendo certo que, para todos os efeitos, o seu raciocínio relativamente ao enquadramento legal da pretensão da recorrente sempre teria que ser a mesma.

O que, na verdade, se regista com o despacho em crise é um verdadeiro escrutínio liminar, antecipado, de mérito da situação, sem a apreciação devida dos vícios assacados ao acto.

Não questionamos que, aparentemente, a configuração legal dessa situação se possa apresentar conforme o adiantado pelo julgador : o que se regista é que o invocado para a rejeição liminar não obsta ao prosseguimento do recurso, antes se tratando de conhecimento antecipado do mérito, do fundo desse recurso, sem base legal para tal, vedando-se, dessa forma, além do mais, aos intervenientes processuais a possibilidade de acesso aos restantes trâmites processuais até decisão final, a que têm direito.

Tudo razões que nos levam a pugnar pelo provimento do recurso, revogando-se a decisão recorrida e devolvendo-se os autos à 1ª Instância,

para o prosseguimento de tais trâmites, caso a tal nenhuma outra razão válida obste.”; (cfr., fls. 86 a 88).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão, mostra-se assenta a factualidade seguinte:

- em 14.01.2008, apresentou A, pedido ao Fundo de Pensões no sentido de lhe serem efectuados os descontos para efeitos de pensão de aposentação e sobrevivência desde 01.02.1993.
- por decisão datada de 30.06.2008 da Presidente do Conselho de Administração do referido Fundo de Pensões, foi o pedido indeferido;

- em 04.08.2008, interpôs a identificada requerente recurso hierárquico da decisão de 30.06.2008, supra referida;
- por deliberação tomada em 20.08.2008, decidiu o Conselho de Administração do Fundo de Pensões confirmar o despacho recorrido, julgando improcedente o recurso hierárquico interposto;
- em 25.09.2008, apresentou a requerente recurso contencioso do assim decidido no Tribunal Administrativo
- por despacho de 09.10.2008, decidiu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo rejeitar o dito recurso contencioso, sendo esta a decisão objecto do presente recurso;
- a ora recorrente é guarda do Estabelecimento Prisional de Macau.
- de 01.02.1993 a 24.10.2006, desempenhou tais funções em regime de contrato de assalariamento;
- de 25.10.2006, até à presente data, em regime de nomeação definitiva.

Do direito

3. Com o pedido que a ora recorrente apresentou ao Fundo de Pensões, pretendia a mesma que lhe fossem efectuados os descontos para

efeitos de aposentação e sobrevivência com início em 01.02.1993, ou seja, desde o início das suas funções de guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, certo sendo que o período que em causa estava era de 01.02.1993 a 24.10.2006, já que, desde 25.10.2006, tem a mesma feito os referidos descontos.

Após as decisões de indeferimento proferidas pela Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões e, em sede de recurso hierárquico desta, pelo mencionado Conselho, interpôs a recorrente recurso contencioso no Tribunal Administrativo, que, como se viu, decidiu rejeitar o dito recurso.

Sendo esta a decisão recorrida, comecemos por ver o que nela se explanou.

Tem pois a mesma o teor seguinte:

“A recorrente A (XXX) desempenhava a função, em regime de contrato de assalariamento, no Estabelecimento Prisional de Macau entre 01 de Fevereiro de 1993 e 24 de Outubro de 1996, pedindo a autorização de desconto retroactivo de contribuições relativo ao período

acima referido para efeitos de aposentação e sobrevivência.

O artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro estipula o seguinte :

Artigo 259.º

(Inscrição e descontos)

- 1. Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.*
- 2. A inscrição para funcionário e agente feita no Fundo de Pensões de Macau e o pagamento de compensação para a aposentação são promovidos oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.*
- 3. A compensação para o regime de aposentação é de 24% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:*
 - a) 8% pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte;*
 - b) 16% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.*
- 4. O desconto cessa quando o funcionário ou agente complete 40*

anos de serviço contados para efeitos de aposentação.

5. O agente contratado em regime de contrato além do quadro ou em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos pode declarar, enquanto o agente assina o respectivo instrumento contratual ou toma posse, que não pretende efectuar o desconto para efeitos de aposentação e de sobrevivência.

6. Se o provimento do agente referido no número anterior exija a sua inscrição no Fundo de Pensões de Macau, o agente pode exigir a contagem do tempo de serviço em que não foi feito anteriormente o desconto para efeitos de aposentação e de sobrevivência, efectuando o pagamento em prestações da quantia descontada em conformidade com a disposição estabelecida pelo respectivo fundo.

7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas.

8. O antigo subscritor será de novo inscrito no Fundo de Pensões de Macau se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.

Nos termos da lei acima referida, verifica-se que para além do funcionário e do agente, o legislador não pretende subsumir os agentes

da função pública contratados em outro regime ao âmbito de aplicação da disposição acima referida.

O agente contratado em regime de assalariamento, mesmo que seja trabalhador da Administração Pública, não dispõe da qualidade do funcionário ou do agente, pelo que, não pode ser o subscritor da pensão de aposentação e de sobrevivência (disposição do artigo 2.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau).

Visto que a lei estipula expressamente que o agente contratado em regime de assalariamento não dispõe da qualidade do funcionário ou do agente, por isso, o regime de aposentação do funcionário ou do agente não pode ser aplicado por analogia ao agente contratado em regime de assalariamento.

Pelos acima expostos, este Tribunal decide, nos termos do artigo 46.º, n.º 2 do Código de Processo Administrativo Contencioso, o indeferimento liminar do recurso contencioso pela inviabilidade manifesta do pedido.”; (cfr., fls. 28 a 28-v).

Que dizer?

Pois bem, antes de mais, e atenta a posição pelo Exmº

Representante do Ministério Público assumida no seu douto Parecer, importa ver se podia o Mmº Juiz a quo rejeitar o recurso contencioso então interposto com o fundamento da inviabilidade manifesta do pedido.

Como se deixou relatado, entende o Exmº Magistrado do Ministério Público que a resposta deve ser de sentido negativo, invocando, para tanto, o preceituado no art. 46º do C.P.A.C., onde se preceitua que:

- “1. O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.
2. O recurso é, ainda, liminarmente rejeitado quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu prosseguimento, designadamente:
 - a) A falta de personalidade ou capacidade judiciária do recorrente;
 - b) A falta de objecto do recurso;
 - c) A irrecorribilidade do acto recorrido;
 - d) A ilegitimidade do recorrente;
 - e) A ilegalidade da coligação dos recorrentes;
 - f) O erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o erro ou a falta sejam manifestamente indesculpáveis;
 - g) A ilegalidade da cumulação de impugnações;
 - h) A caducidade do direito de recurso.”

Considerando que em tal normativo não se prevê como causa de rejeição liminar do recurso a sua “manifesta improcedência”, e não sendo

igualmente de se aplicar ao caso o estatuído no art. 394º, nº 1, al. d) do C.P.C.M., (onde se prevê tal causa para o “indeferimento liminar” da petição inicial), entende, pois, que se deve anular a decisão recorrida com a devolução dos autos ao T.A. para prosseguimento dos seus normais trâmites.

Admitindo-se que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – não nos parece que assim deva ser.

Com efeito, o indeferimento liminar de uma pretensão constitui uma aplicação prática do “princípio da economia processual”, razões não nos parecendo assim haver para que não seja o mesmo aplicável ao processo administrativo contencioso, como é o caso dos presentes autos.

Na verdade, qual a utilidade em deixar seguir um processo, com todos os inconvenientes para as partes e sobrecarga de trabalho para o Tribunal se a pretensão nele deduzida se mostra desde logo manifestamente inviável?

Ora, não nos parece ter sido esta a intenção do legislador, e, a

entender-se de outra forma, mais nos parece que se estaria a criar falsas expectativas, com custos (e custas) adicionais, o que se nos afigura impróprio face ao dito princípio da economia processual, segundo o qual se deve procurar o máximo resultado processual com o mínimo emprego de actividade, ou seja, o máximo rendimento com o mínimo custo; (neste sentido, cfr., M.A. Domingues de Andrade in “Noções Elementares de Processo Civil, pág. 387”).

Aliás, expressamente se prevê no art. 87º do C.P.C.M. que ilícita é a prática de actos inúteis, (pretendendo-se assim proibir tanto os actos inúteis como as formalidades supérfluas, obviamente, sem prejuízo das garantias indispensáveis ao acerto do resultado processual).

Assim, sendo também de notar ainda que a questão apresentada se revela como uma “questão de direito”, cremos que o que importa é ver se razão tem o Mmº Juiz a quo ao considerar manifestamente inviável a petição pela mesma recorrente então apresentada.

Pois bem, em causa está o período de tempo de serviço de 01.02.1993 a 24.10.2006, prestado em regime de assalariamento.

E, ponderando nas disposições legais aplicáveis, cremos que correcta foi a decisão proferida.

Eis o porque deste nosso entendimento.

Vejamos.

Com a publicação do Decreto Lei n° 115/85/M – também conhecido por “Estatuto de Aposentação e Sobrevivência” – foram revogadas as disposições que regulavam o regime de aposentação antes consagrado no “Estatuto do Funcionalismo Ultramarino” e na Lei n° 7/81/M, de 7 de Julho; (cfr., art. 21°, n° 1, alíneas a) e b) do cit. Decreto Lei n° 115/85/M).

Preceituava o art. 1° do mencionado Decreto Lei que:

“1.° Os funcionários e agentes, dos serviços públicos do Território, incluindo os, serviços autónomos e as câmaras municipais, aposentam-se nos termos deste diploma, desde que, auferindo vencimento e tendo satisfeito os descontos legais, reúnam os

requisitos constantes dos artigos seguintes.

- 2.º *O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal eventual que, à data da entrada em vigor deste diploma, tenha requerido a integração no regime de aposentação e satisfeito os respectivos descontos.”*

E, estatua o art. 20º do mesmo diploma que:

- “1. *O pessoal em regime de assalariamento eventual que não esteja, à data da entrada em vigor deste diploma, a descontar para a aposentação, não poderá requerer o seu ingresso no sistema fixado no presente diploma.*
2. *Quando um assalariado eventual vier a adquirir a qualidade de funcionário ou agente da Administração, não poderá integrar-se no esquema da aposentação com efeitos anteriores à data da aquisição do novo vínculo funcional.*
3. *É proibida a inscrição para aposentação do pessoal tarefeiro e jornaleiro.”*

Ora, face ao assim disposto, dúvidas não pode haver que quem ingressasse na função pública ao tempo da vigência do citado Decreto

Lei nº 115/85/M com um contrato de assalariamento não podia integrar o regime de aposentação.

Posteriormente, com a entrada em vigor do D.L. nº 87/89/M de 21 de Dezembro, que aprovou o “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”, foi o atrás referido Decreto Lei nº 115/85/M revogado; (cfr., art. 28º do dito D.L. nº 87/89/M).

Nos termos do art. 258º do mencionado E.T.A.P.M.:

“Os funcionários e agentes aposentam-se nos termos dos artigos seguintes, desde que, auferindo vencimento, hajam satisfeito os descontos legais.”

Por sua vez, preceitua o seu art. 259º que:

- “1. Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.
2. A inscrição é obrigatória para os funcionários de nomeação provisória ou definitiva e é promovida oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.
3. A inscrição é facultativa para os agentes e para o pessoal nomeado em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos, devendo aquela ser requerida até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento

contratual.

4. O pessoal a que se refere o número anterior pode requerer a todo o tempo o cancelamento da sua inscrição no FPM.
5. A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:
 - a) 9% pelo subscritor, por retenção na fonte;
 - b) 18% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.
6. O desconto cessa quando o subscritor complete 36 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.
7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto.
8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.
9. Os trabalhadores que, nos termos dos n.os 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social.
10. A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.
11. Os trabalhadores inscritos no Fundo de Segurança Social, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração não têm direito às prestações do Fundo de Segurança Social.”

Vê-se assim que apenas os “funcionários” ou “agentes” podem beneficiar do regime de aposentação e sobrevivência.

Ora, prescreve o art. 2º do mesmo E.T.A.P.M. que:

- “1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores da Administração Pública de Macau os funcionários, agentes e pessoal assalariado.
2. O provimento por nomeação definitiva ou em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário, a qual é mantida ainda que na situação de supranumerário.
3. O provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro confere a qualidade de agente.”

E, perante isto, tendo a ora recorrente ingressado na função pública em 1993, através de 1 “contrato de assalariamento”, evidente se mostra que, enquanto manteve tal qualidade, não podia beneficiar do regime em causa.

Diz porém a recorrente que tal entendimento viola o “*Princípio da Igualdade e dos Direitos Adquiridos, bem como da Prossecução do Interesse Público e Defesa dos Direitos e Interesses dos Cidadãos...*”.

Pois bem, desde logo, há que consignar que não explicita sequer a

recorrente como é que ocorre tal violação, sendo que não se vislumbra como, ou em que medida, é o entendimento assumido contrário ao “princípio dos direitos adquiridos, de prossecução do interesse público e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos”, o mesmo sucedendo com o alegado “princípio de igualdade”.

De facto, estatui o art. 5º do C.P.A. que:

- “1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.”

E comentando tal princípio, afirmam Limo Ribeiro e Cândido Pinho que: *“o âmbito de protecção do princípio da igualdade tem as seguintes dimensões: proibição do arbítrio, do qual resulta que são inadmissíveis quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com os critérios de valor objectivos*

constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, que torna ilegítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos das desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural.”; (in “Código de Procedimento Administrativo Anotado e Comentado”, fls. 83).

Nesta conformidade, há que dizer também aqui que nenhuma violação há ao princípio da igualdade, dado que, não detendo a recorrente o estatuto de “agente” ou “funcionário”, não pode pretender que em virtude do dito princípio, lhe sejam reconhecidos direitos que só àqueles assistem.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 26 de Março de 2009

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

Processo nº 95/2009
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

Por ter considerado a verificação de uma situação de inviabilidade manifesta da pretensão da recorrente, o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo rejeitou liminarmente o recurso contencioso em causa com fundamento no artº 46º do CPAC.

Reza o artº 46º do CPAC:

1. *O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.*
2. *O recurso é, ainda, liminarmente rejeitado quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu prosseguimento, designadamente:*
 - a) *A falta de personalidade ou capacidade judiciária do recorrente;*
 - b) *A falta de objecto do recurso;*
 - c) *A irrecorribilidade do acto recorrido;*
 - d) *A ilegitimidade do recorrente;*
 - e) *A ilegalidade da coligação dos recorrentes;*
 - f) *O erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o erro ou a falta sejam manifestamente indesculpáveis;*
 - g) *A ilegalidade da cumulação de impugnações;*
 - h) *A caducidade do direito de recurso.*

Essencialmente falando, o Mmº Juiz *a quo* entende que, na altura do início das suas funções, a ora recorrente não reuniu os requisitos legais para ficar integrável no âmbito da aplicação do regime de aposentação dos funcionários e agente por ser contratada em regime de assalariamento eventual.

Ora, tal como bem observou o Dignº Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, o Mmº juiz acabou por conhecer a questão de mérito, e não pela verificação de qualquer das circunstâncias previstas no acima citado artº 46º.

Se é verdade que o artº 46º/2 enuncia a título exemplificativo as várias situações em que o juiz pode rejeitar liminarmente o recurso, o certo é que as outras situações não expressamente elencadas nessa norma, embora não tipificadas, têm de obedecer ao

requisito genérico que a norma define.

Ou seja, têm de ser uma situação que obsta ao prosseguimento do recurso.

De facto, da leitura do artº 46º do CPAC, não é difícil de verificar que o legislador tem o cuidado de especificar dois géneros de situações, cuja verificação determinará a rejeição do recurso.

O primeiro género é a ineptidão e o segundo é situações que obstem ao prosseguimento do recurso.

Ora, *in casu*, o fundamento de que o Mmº juiz *a quo* se serve para rejeitar liminarmente o recurso não constitui nenhuma dessas situações nem é enquadrável no género de circunstâncias que obstem ao prosseguimento do recurso.

Antes pelo contrário, o Mmº Juiz *a quo* acabou por dar prosseguimento ao recurso e conhecer de questão de mérito da causa, embora premaduramente.

Além disso, não parece defensável invocar a aplicação do artº 394º/1-d) *in fine* do CPC para sustentar a rejeição liminar, pois face ao artº 1º do CPAC, as normas do CPC só são aplicáveis na matéria de contencioso administrativo a título subsidiário.

Atendendo à redacção do artº 46º do CPAC, não parece que o legislador tenha omitido a situação de “improcedência evidente da pretensão do recorrente”, nem se nota a intenção do legislador de remeter para a correspondente norma no CPC.

Compreende-se perfeitamente essa diferenciação da opção legislativa, pois estão em causa interesses de ordem diferente, isto é, jogam-se os interesses públicos no CPAC ao passo que predominam os interesses privados no CPC.

Quanto aos princípios de economia processual e de proibição de prática de actos inúteis, utilizados no Acórdão antecedente para confirma a decisão de rejeição liminar, não entendo a invocação desses princípios ser suficiente para abalar o que acima ficou dito.

Indubitavelmente os princípios gerais desempenham um papel importantíssimo na orientação do legislador na feitura da lei, e posteriormente de intérpretes-aplicadores na interpretação e na aplicação da lei, por forma a permiti-los a compreender o verdadeiro sentido das normas legais e encontrar com segurança a solução correcta no caso concreto.

No entanto, há que reconhecer que nem sempre é admissível a aplicação directa de um princípio geral, dado o elevado grau de abstracção e generalidade e a sua natureza demasiado programática.

Assim, o nosso Código Civil só permite a criação de uma norma de acordo com o espírito do sistema para o preenchimento de uma lacuna da lei, caso a aplicação analógica não seja possível – artº 9º do CC.

E também não estamos *in casu* perante uma situação como a que se refere o artº 4º do Código de Processo Penal, nos termos do

qual no caso da existência de lacuna e na falta das normas do processo civil que se harmonizam com o processo penal, o legislador autoriza expressamente a aplicação directa dos princípios gerais do processo penal para o preenchimento de lacuna da lei.

Aliás, em todas as essas situações, existe um ponto comum, que é justamente a falta da regulação de uma situação que carece de ser regulada.

O que obviamente não sucede no caso *sub iudice*, dado que temos o artº 46º do CPAC que prevê expressamente quais são as situações determinantes da rejeição liminar do recurso e cremos que na feitura desse artº 46º, o legislador já teve o cuidado de fixar o alcance dos princípios fundamentais de economia processual e de proibição da prática de actos inúteis na delimitação do âmbito de aplicação do instituto de rejeição liminar.

Por tudo quanto acima que fica dito, não parece portanto defensável a tese que fez vencimento na deliberação do Acórdão antecedente.

Eis as razões que me levaram a não subscrever o Acórdão antecedente.

RAEM, aos 26MAR2009

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong